SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00576035420118140301
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE
ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS
AGRAVADO: LUCIANE CRISTINA ROSA FEITOSA
ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERÍCIA REQUISITADA POR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INCUBÊNCIA DO ESTADO. RECURSO PROVIDO.
I - Insurgiu-se o Agravante em face de decisão singular que lhe incumbiu o pagamento de honorários periciais, referente a perícia requisitada pela Agravada, em função desta ser beneficiária da justiça gratuita.
II – A Lei n. n. 13.105/15, que revogou o art. 3, V da Lei n. 1.050/60, prevê que o benefício da justiça gratuita engloba os honorários de perito, em seu art. 98, §1º, VI. Portanto, incabível a atribuição desta despesa ao Agravante, sendo imputado ao Estado tal encargo.
III – Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O
Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 4ª Sessão Ordinária realizada em 20 de março de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Exmo. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior - juiz convocado e Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00576035420118140301
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE
ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS
AGRAVADO: LUCIANE CRISTINA ROSA FEITOSA
ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT em face de decisão do juízo da 8º

Vara Cível de Belém nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por LUCIANE CRISTINA ROSA FEITOSA.

Na decisão agravada, o juízo a quo determinou que o Agravante arcasse com pagamento referente aos honorários periciais na importância de R$ 2.500, 00 (dois mil e quinhentos reais), mesmo que a referida prova tenha sido requerida pela Agravante, em função desta ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformado, o Agravante, em suas razões recursais, afirmou que não foi aplicada a inversão do ônus da prova, por isso, quem deveria arcar com o pagamento de honorários periciais seria a agravada. No entanto, por ser a parte autora/agravada beneficiária da justiça gratuita, quem deveria arcar com a perícia seria o Estado. Ressaltou que a referida decisão era passível de lhe causar dano grave e de difícil reparação. Requereu, por fim, o provimento do recurso.

Juntou documentos às fls. 08/91.

À fl. 94, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O juízo singular apresentou informações à fl. 98.

Conforme certidão de fl. 100, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Em função da Emenda Regimental n. 05/2016, o feito foi redistribuído à minha relatoria em 19/01/2017.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00576035420118140301
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE
ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS
AGRAVADO: LUCIANE CRISTINA ROSA FEITOSA
ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.
Insurgiu-se o Agravante em face de decisão singular que lhe atribuiu o pagamento do encargo referente aos honorários periciais; em decorrência do fato de a parte contrária, que requisitou a prova, ser beneficiária da justiça gratuita.
A norma constante no art. 3, V da Lei 1.060/50, a qual foi revogada pela Lei n. 13.105/15, prevê isenção de honorários periciais aos que são beneficiários da justiça gratuita, e atualmente tem a seguinte redação:
Art. 98.
§ 1o A gratuidade da justiça compreende:
VI - os honorários do advogado e do perito (...)

A referida norma ainda complementa, dizendo que:
§ 3o Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:
I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;
II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, a despesa referente à perícia não deve ser imputada ao Agravante, posto que a parte que requereu a prova é beneficiária a justiça gratuita, cabendo ao Estado, neste caso, custear os honorários do perito. Nesse sentido, segue o julgado abaixo:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - CERTIDÃO JUDICIAL - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO ESTADO - VALOR ARBITRADO - RESOLUÇÃO Nº 127 DO CNJ - VALOR INFERIOR AO LIMITE IMPOSTO - PROVIMENTO Nº 161/CGJ/2006 - DECISÃO JUDICIAL DE NOMEAÇÃO

DO PERITO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PORTARIA Nº 3.185/PR/2015 - ENTRADA EM VIGOR POSTERIOR À ATUAÇÃO DO PERITO, BEM COMO À FIXAÇÃO DE SEUS HONORÁRIOS - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. - A Constituição assegurou aos comprovadamente hipossuficientes financeiros o direito de obter do Estado as benesses da assistência judiciária gratuita e integral (art. 5º, LXXIV), pelo que deve ser imputado ao Estado o pagamento da remuneração cabível àquele que presta serviços como perito judicial. (...)
(TJMG - Apelação Cível 1.0016.15.011771-7/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2016, publicação da súmula em 28/06/2016)

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento para reformar a decisão singular, a fim de que não seja atribuído ao Agravante a despesa referente ao pagamento dos honorários do perito.
É como voto.
Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA